



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000842541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004461-83.2018.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante _____ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 22^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "HAVENDO DIVERGÊNCIA, E NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC/2015, PASSARAM A COMPOR A TURMA JULGADORA OS EXMOS. DES. EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON. REINICIADO O JULGAMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO(S) EM PARTE O RELATOR SORTEADO, COM DECLARAÇÃO, E O 2º JUIZ, QUE A ELA ADERE. ACÓRDÃO

COM O 3º JUIZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN, vencedor, HÉLIO NOGUEIRA, vencido, MATHEUS FONTES (Presidente), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 3 de outubro de
2019

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004461-83.2018.8.26.0481 APELANTE: _____
APELADO: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO VOTO Nº 32467

Apelação Cível. Ação Revisional. Empréstimos pessoais não consignados. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Juros remuneratórios abusivos, no patamar de 22,00% ao mês e 1.050,78% ao ano. Onerosidade excessiva. Aviltamento do princípio da dignidade da pessoa humana. Necessária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

readequação das taxas pactuadas à média do mercado. Pactuação de sucessivos empréstimos pessoais com o mesmo contratante com cobrança de juros remuneratórios extremamente excessivos. Conduta abusiva. Devolução em dobro dos valores cobrados em excesso da média do mercado. Dano moral configurado. Necessidade punitivo-pedagógica. Recurso provido, com determinação.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido, com a condenação do autor ao pagamento das custas, despesas e honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00, com fundamento no §8º do art. 85 do CPC, observada a gratuidade.

O autor, não conformado com a decisão, apela. Alega, em síntese, que celebrou com a requerida contratos de empréstimo com juros abusivos, muito acima da taxa de mercado, gerando prejuízo e claro desequilíbrio contratual, expressamente vedado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta que deve haver a repetição do indébito em dobro, bem como a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Em contrarrazões, a apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, em breve síntese, de demanda revisional na qual o contratante de empréstimo junto à instituição ré busca a readequação das cláusulas contratuais e dos juros pactuados nos diversos instrumentos contratuais ora discutidos. Cumpre esclarecer, em princípio, que se trata de requerente de idade avançada, de 86 anos, com indícios de condição socioeconômica vulnerável, em manifesta hipossuficiência diante da conduta da requerida, com indicativos de prevalência do poder econômico e que tem por consequência a inviabilidade das condições mínimas de subsistência da pessoa, como se pode verificar da documentação trazida aos autos.

Conforme bem observado pelo Nobre, Douto e Culto relator sorteado, não se trata somente de contratação de empréstimo com juros superiores à média praticada no mercado. De fato, os juros cobrados, na ordem de 22,00% ao mês e 987,22% ao ano são de proporções inimagináveis, desafiando padrões mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, e de difícil adimplemento em quaisquer circunstâncias.

Sob este prisma, resta evidente a conduta imprópria da apelada ao reiteradamente oferecer a contratação de diversos e simultâneos empréstimos ao mesmo contratante, mesmo após este já ter se comprometido a empréstimo originário contratado a juros exorbitantes, os quais, conforme já demonstrado, alcançam o patamar de 1.050,78% ao ano (considerando-se o custo efetivo total sobre o patamar de 987,22% a.a.). O próprio Douto e Nobre desembargador relator sorteado faz constar em seu voto tais alíquotas que, com todas as vêrias, desafiam os princípios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade e proporcionalidade, sendo imperativa a necessária readequação dos juros contratados à média praticada no mercado, sob pena de concretização de prejuízo potencialmente irreparável à parte contratante.

Ainda, conforme se verifica dos contratos de fls. 25/44 e 130/149 (estes juntados pela própria requerida), foram feitas contratações de sucessivos empréstimos em abril, maio, junho e dezembro de 2015, quando a instituição financeira já tinha ciência inequívoca do progressivo e insustentável endividamento do autor consigo, e da inviabilidade deste em adimplir com tantos encargos em elevadíssimo valor. Clara, pois, a conduta imprópria da ora requerida, em ocasionar a possível insolvência de pessoa idosa e, ao que tudo indica, de modestos rendimentos. Assim, verificada a ausência de boa-fé da contratada, imperiosa a devolução em dobro dos valores já cobrados em taxa superior à média do mercado, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, conforme já decidiu esta Colenda 22^a Câmara de Direito Privado em casos análogos:

**CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO
PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS
ABUSIVOS RECONHECIDOS PELA SENTENÇA,
COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO EXCEDENTE
DA MÉDIA. DANO MORAL, PORÉM, NÃO
CONFIGURADO. VERBA HONORÁRIO A CARGO
DO RÉU, QUE NÃO APELOU HONORÁRIOS
RECURSAIS INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação Cível nº 1000274-35.2018.8.26.0383; Rel. Des. Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado) grifo nosso.

Dadas as peculiaridades do caso, tendo como contratante consumidor com mais de 86 anos de idade e os inacreditáveis e absurdos juros de 1.050% ao ano, é certo que tal evento em muito supera o mero aborrecimento, ocasionando inaceitável desconforto ao autor da demanda, pessoa idosa que litiga com o benefício da justiça gratuita e indícios de vulnerabilidade, bastante a configurar o dano moral, uma vez que tal situação leva a inaceitável desgaste e desconforto, que a ordem jurídica não pode tolerar. Ressalte-se que assim já decidiu esta Colenda 22ª Câmara de Direito Privado em casos análogos envolvendo juros exorbitantes, situação em muito distinta do mero inconformismo revisional com as cláusulas de contrato de crédito:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dever de indenizar configurado. Pedido indenizatório procedente. O valor da indenização no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando os elementos fáticos retratados nos autos, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso provido.

“(...) Como se observa dos autos, se extrai que o apelado impôs ao apelante frutos civis excessivamente exagerados (juros 22% ao mês e 987,22% ao ano na adimplência, fls. 15)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caso concreto caracteriza efetiva prática abusiva na forma do artigo 39, incisos IV e V, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelado exigiu vantagem excessivamente exagerada (art. 51, §1º inciso III, do CDC) e se prevaleceu da condição do consumidor (pessoa aposentada por invalidez) para impingir-lhe seus serviços, sendo que, como é cediço, a prática abusiva é em potencial, ou seja, configura ato ilícito por sua própria natureza, independentemente da existência de prejuízo ou de má-fé do fornecedor, que, na hipótese dos autos, encontra-se efetivamente materializado, pois o apelado cobrou juros efetivamente abusivos valendose da situação do consumidor apelante.

Por seu turno, a indenização por danos morais deve ser arbitrada em R\$ 25.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nas circunstâncias fáticas do litígio. (...)"

(Apelação Cível nº 1000274-35.2018.8.26.0383;
Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Civil; Data de Julgamento: 30/08/2018)

Assim sendo, com todas as vêrias, dadas as características do caso em tela, justifica-se, além da readequação da taxa de juros pactuada para a média praticada no mercado e a devolução em dobro dos valores cobrados em excesso, a concessão de dano moral, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quer para ressarcir o desconforto suportado pelo autor e, por via reflexa, sua família, quer para concretizar o caráter punitivopedagógico desta providência, restando delineado no caso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em razão do todo retratado, com todas as vêniás, o aviltamento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto, dá provimento ao recurso do autor da demanda para determinar a readequação dos juros remuneratórios praticados para a taxa média de mercado à época da contratação, de 7,21% ao mês no contrato nº 021250000190; de 7,43% ao mês no contrato nº 021250000378; de 6,7% ao mês no contrato nº 021250000725 e de 7,46% ao mês no contrato nº 021250001384, capitalizados mensalmente, com a devolução em dobro da diferença entre os valores cobrados em excesso e os que deveriam ser cobrados segundo a média do mercado, referentes às parcelas já pagas, compensadas pelos valores eventualmente ainda devidos e readequados às taxas de juros supramencionadas, tudo a ser apurado oportunamente em sede de liquidação de sentença.

Ainda, condena-se a ré em danos morais no patamar ora fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir da publicação do presente acórdão pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Em razão do ora decidido, invertem-se os ônus sucumbenciais, devendo a ora apelada arcar com honorários no patamar de 10% ora fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, os Julgadores que deram provimento ao recurso determinam a remessa de cópia dos autos, capa a capa, mediante expedição de ofício com aviso de recebimento, ou por mensagem eletrônica, com a devida comprovação do recebimento, para as Nobres Instituições públicas a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguir indicadas para que, respeitado o seu livre convencimento, tomem as providências que entenderem próprias no presente caso, no que for de sua competência:

- 1) Nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo _ Núcleo Especializado dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência. Coordenadora: Dra. Fernanda Dutra Pinchiaro. Endereço: Avenida Liberdade, nº 32 5º andar - Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01502-000;
- 2) Nobre Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor _ PROCON/SP _ Diretoria Executiva: Rua Barra Funda, 930 _ Barra Funda, São Paulo, SP, CEP 01152-000
- 3) Banco Central do Brasil _ BACEN _ Gabinete do Nobre Presidente, Dr. Roberto Campos Neto: Edifício Sede, 20º andar, Setor Bancário SUL (SBS), Quadra 3, Bloco B, Asa Sul _ Distrito Federal, CEP 70074-990.

Ante todo o exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor da demanda, para julgar procedente a demanda deduzida, nos exatos termos acima retratados, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Roberto Mac Cracken

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1004461-83.2018.8.26.0481

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1004461-83.2018.8.26.0481

Comarca: 1ª Vara Presidente Epitácio

Apelante: _____

Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 16.264

Declaração de voto vencido

O recurso merece prosperar em parte.

O autor insiste no argumento de que as taxas cobradas são extremamente abusivas, muito acima daquelas praticadas em mercado.

De fato, como se demonstrará abaixo, o caso em exame autoriza afirmar a abusividade dos juros contratados, configurando o desequilíbrio contratual e o lucro excessivo da requerida.

Importante frisar que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ) e, neste sentido, reconhecer a abusividade da conduta da ré, enquadrada nos artigos 39, inciso V, 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ao submeter o autor à onerosidade excessiva na taxa remuneratória de juros que veio estabelecer.

É da instrução dos autos que ele celebrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a ré os seguintes empréstimos pessoais:

(i) Contrato nº 021250000190, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com pagamento em 06 (seis) parcelas no valor de R\$ 325,59 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com vencimento a partir do dia 01/05/2015 até 01/10/2015, tendo como valor final R\$ 1.953,54 (um mil e novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), tendo como custo efetivo total a taxa de juros de 14,50% ao mês e 407,77% ao ano e CET de 25,43% a.m. e 1.415,875 a.a., assinado em 08 de abril de 2015 (fl. 134).

(ii) Contrato nº 021250000378, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com pagamento em 08 (oito) parcelas no valor de R\$ 392,42 (trezentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), com vencimento a partir do dia 01/06/2015 até 04/01/2016, tendo como valor final R\$ 3.139,36 (três mil e cento e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), tendo como custo efetivo total a taxa de juros 22,30% a.m. e 987,22% a.a. e CET 22% a.m. e 1.019,46% a.a., assinado em 12 de maio de 2015 (fl. 139).

(iii) Contrato nº 021250000725, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com pagamento em 06 (seis) parcelas no valor de R\$ 348,39 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), com vencimento a partir do dia 01/09/2015 até 01/02/2016, tendo como valor final R\$ 2.090,34 (dois mil e noventa reais e trinta e quatro centavos), tendo como custo efetivo total a taxa de juros 22,41% a.m. e 987,22% a.a. e CET de 22,41% a.m. e 1.032,12% a.a., assinado em 20 de julho de 2015 (fl. 144).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(iv) Contrato nº 021250001384, no valor de R\$ 1.370,35 (um mil e trezentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), com pagamento em 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 348,39 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), com vencimento a partir do dia 01/02/2016 até 02/01/2017, tendo como valor final R\$ 4.180,68 (quatro mil e cento e oitenta reais e sessenta e oito centavos), tendo como custo efetivo total a taxa de juros 22,00% a.m. e 987,22% a.a. e CET de 22,58% a.m. e 1.050,78% a.a., assinado em 28 de dezembro de 2015 (fl. 149).

Os parâmetros das rubricas, que se apura na conferência do que vigente e praticado no mercado financeiro (referência se há abusividade ou não), no caso dos autos, permite concluir que os juros previstos, malferem demasiadamente as taxas médias que o mercado praticava à época do negócio jurídico.

Em 08 de abril de 2015, quando celebrado o contrato nº 021250000190, a taxa média de mercado para empréstimo pessoal não consignado era de 7,21% a.m. e 165,54% a.a.; em 12 de maio de 2015, quando celebrado o contrato nº 021250000378, a taxa média de mercado para empréstimo pessoal não consignado era de 7,43% a.m. e 179,89% a.a.; em 20 de julho de 2015, quando celebrado o contrato nº 021250000725, a taxa média de mercado para empréstimo pessoal não consignado era de 6,7% a.m. e 153,92% a.a.; já em 28 de dezembro de 2015, quando celebrado o contrato nº 021250001384, a taxa média de mercado para empréstimo pessoal não consignado era de 7,46% a.m. e 176,74% a.a. (fonte: <http://www.bcb.gov.br>), valores que foram obtidos a partir da somatória de todas as taxas de juros destes dias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de todas as instituições financeiras, e divisão pelo número de instituições financeiras que foram indicadas pelo BACEN como sendo as que forneciam o mesmo tipo de crédito obtido pelo autor.

Como já salientado, de rigor anotar e esclarecer que o Banco Central calcula a taxa média de mercado praticada através da média das taxas de juros aplicadas em várias instituições financeiras, e que elas podem apresentar e apresentam grande variação sem qualquer ilegalidade.

Nesse sentido, nas informações gerais do Banco Central acerca desta média praticada para as várias operações financeiras em cada modalidade: “Essas taxas representam o custo efetivo médio das operações de crédito para os clientes, composto pelas taxas de juros efetivamente praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito, acrescida dos encargos fiscais e operacionais incidentes sobre as operações. (...) Em uma mesma modalidade, as taxas de juros podem diferir entre clientes de uma mesma instituição financeira. Taxas de juros variam de acordo com fatores diversos, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na operação, a proporção do pagamento de entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.” (extraído do site do Banco Central no endereço <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/txjuros/1>).

Entrementes, mesmo com a observação de tal flutuação nas taxas de juros, por evidente, elas têm limites, e, em vista dos índices adotados nos instrumentos contratuais firmados pelo autor, sem dúvida, configurado está que se submeterá a



percentuais realmente excessivos, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante neste E. Tribunal.

Conforme voto da lavra do Exmo. Des. Roberto Mac Cracken, desta E. 22^a Câmara:

*"Preliminar Cerceamento de defesa
Alegação de nulidade da r. sentença por falta de provas A matéria discutida em Juízo depende de interpretação contratual - Desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos Presença dos elementos necessários ao julgamento antecipado da lide Faculdade do Julgador de assim proceder Preliminar afastada. Revisional Cédula de crédito bancário - Capitalização dos juros. Periodicidade mensal - Admissibilidade. Lei nº 10.931/2004 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ - Recursos Repetitivos REsp 973.827 e Súmula 541 STJ) Hipótese, ademais, que a capitalização dos juros em periodicidade mensal foi expressamente pactuada na cláusula 13 de fls. 159 do contrato Aplicação, 'in casu' da Súmula 539 do STJ. Juros contratuais - A abusividade dos juros só se reconhece quando há discrepância substancial entre a taxa praticada e o dobro ou o triplo da média de mercado para operações simulares, apurada pelo Banco Central do Brasil recurso não provido. Honorários recursais Majoração (art. 85, § 11 do Novo CPC), com observação à Gratuidade da Justiça, da qual o apelante é beneficiário. Recurso não*



provido, na parte conhecida.” (Apelação Cível nº 1038553-17.2015.8.26.0506, 22ª Câmara de Direito privado, j. 04/05/2017).

Ainda, reproduzindo trecho de acórdão deste E. Tribunal, que faz menção ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“E tendo em conta julgamento do REsp n. 1.061.530, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, restou decidido que: “(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

E, se a taxa contratada foi de 22,00% ao mês e de 987,22% ao ano (fls. 113 e 114), e a média para o período de contratação era de 11,095% ao mês e 465,64% ao ano para 27.08.2015, e 12,47% ao mês e 571,95% ao ano para 28.07.2015, conclui-se que houve abusividade por parte da instituição financeira, porque a taxa exigida equivale quase que ao dobro da média apontada para as datas das contratações. E, caracterizada a abusividade, não resta outra solução senão a limitação da taxa à média do mercado, devendo ser feito o recálculo das prestações ainda em



aberto e devolução, de forma, simples, ou compensação, dos valores a maior efetivamente pagos pela autora, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação.”

(Apelação Cível nº 1000888-56.2016.8.26.0271, Des. Relatora Lígia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 18/05/2017).

Assim anotado, fica evidente a abusividade nos contratos firmados pelo autor com a ré. Afinal, de curial compreensão, as taxas que lhe são cobradas são mais que o dobro da média das taxas aplicadas à época das contratações.

No cenário dessas onerosidades, necessária a atenuação e a adequação das taxas de juros praticadas nos contratos às do mercado à época das contratações.

Nesse sentido, em jurisprudência deste E. Tribunal:

“Ação Revisional. Contratos de empréstimo pessoal. Juros remuneratórios. Abusividade identificada. Adequação à taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central. Aplicação de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.1061.530/RS). Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (Apelação Cível: 1022508-79.2015.8.26.0071, Des. Relator Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 07/06/2017).

“Apelação - Ação Revisional - Sentença de Improcedência - Recurso - Empréstimo Pessoal - Juros remuneratórios 820% acima da média de mercado - Onerosidade



excessiva - Recálculo da obrigação para incidir juros à taxa média informada pelo Bacen - Inocorre mora, enquanto não recalculada a Obrigação - Enunciado 354 do CJF - Recurso parcialmente provido". (Apelação Cível nº 1011665-50.2016.8.26.0223, Des. Relator Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 08/06/2017).

“Contratos Bancários. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Renegociações. Taxas de juros praticadas a extrapolarem em muito as taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil no mesmo período. Revisão necessária. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a ação para determinar a revisão dos contratos de maneira a recalcular as prestações contratuais com juros mensais e anuais às taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil à época da contratação, limitadas à taxa efetivamente cobrada se inferior, com relação às taxas não estipuladas contratualmente, condenada a apelada à repetição do indébito se constatado pagamento a maior, com correção monetária desde os respectivos desembolsos e juros moratórios a partir da citação, condenado cada litigante a arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, e com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados pelo juízo 'a quo', elevados em sede recursal para 15% (quinze por cento) do valor da causa em favor da patrona do apelante”. (Apelação Cível nº 1006318-70.2015.8.26.0320, Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Jairo Oliveira Júnior, 15^a Câmara de Direito Privado, j. 30/05/2017).

Acerca da pretensão aos danos morais, muito embora não se negue ter havido aborrecimentos e transtornos experimentados pelo apelante, o relato dos autos não é suficiente para atingir atributos de sua personalidade ou caracteres de seu psiquismo a ensejar uma indenização extrapatrimonial, inexistindo provas dos danos ocasionados na esfera pessoal.

E a situação tratada não é daquelas em que o dano moral é presumido, ou seja, dano *in re ipsa*, onde não se faz necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa.

Com efeito, no magistério de Yussef Said Cahali, “o que configura o dano moral é aquela alteração no bemestar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”. (*in* Dano moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, acolhida parcialmente a pretensão recursal de revisão para limitação das taxas aplicadas nos contratos, a apelada deverá, portanto, restituir o excesso cobrado a título de juros remuneratórios, porque abusivos, devendo ser recalculada a obrigação em liquidação de sentença, para se adotar a taxa da média de mercado à época da contratação de 7,21% ao mês no contrato nº 021250000190; de 7,43% ao mês no contrato nº 021250000378; de 6,7% ao mês no contrato nº 021250000725 e de 7,46% ao mês no contrato nº 021250001384, capitalizados mensalmente, com devolução simples, considerado não se poder falar em má-fé se as cobranças aconteceram sob o pálio dos contratos firmados, atualizada a diferença encontrada a partir de cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Fica facultado o abatimento do excesso das prestações vencidas e pagas nas prestações vincendas.

Por fim, havendo sucumbência recíproca, as partes repartirão custas do processo, metade para cada uma, conforme art. 86 do atual Código de Processo Civil: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

Quanto aos honorários, o novo Codex (art. 85, § 14), contrariamente ao art. 21 do anterior, veda a compensação dos honorários na hipótese de sucumbência parcial: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

Portanto, o autor deve pagar honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios ao patrono da ré, estes arbitrados em R\$800,00, anotada a sua condição de beneficiário da Justiça gratuita, e a ré condenada ao pagamento da verba honorária do patrono do autor, também no montante de R\$ 800,00 (art. 85, §8º, do CPC).

Ante o exposto, este é o meu voto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeitada a divergência instalada e em que fui vencido em parte.

Hélio Nogueira

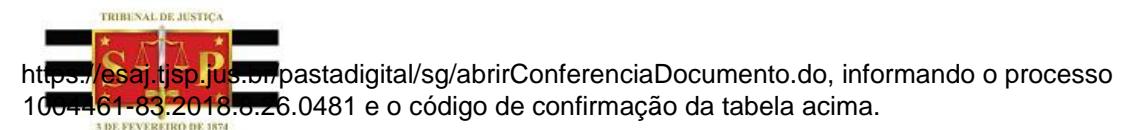


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	ROBERTO NUSSINKIS MAC CRACKEN	E9AC89D
10	20	Declarações de Votos	HELIO NOGUEIRA	E9FF438

Para conferir o original acesse o site:



<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1004461-83.2018.8.26.0481 e o código de confirmação da tabela acima.